

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 163, DE 2012

Dá nova redação aos arts. 93, 95 e 103-B, da Constituição Federal, para vedar a concessão de aposentadoria como medida disciplinar e estabelecer a perda de cargo de magistrado nos casos de quebra de decoro.

Autores: Deputados RUBENS BUENO E
ARNALDO JORDY

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, cujos primeiros subscritores são os Deputados RUBENS BUENO e ARNALDO JORDY, altera a redação dos arts. 93, 95 e 103-B da Constituição Federal para proibir a concessão de aposentadoria como medida disciplinar a magistrados; vedar aos juízes, sob pena de perda do cargo, atentar contra a dignidade, a honra e o decoro de suas funções; bem como atribuir ao Conselho Nacional de Justiça a competência de decretar a perda do cargo de membros do Poder Judiciário.

Em sua fundamentação, os autores apontam que as garantias constitucionais da Magistratura “não se devem prestar a dar guarida a atividades ilícitas ou ofensivas ao princípio da moralidade, especialmente quando perpetradas por aqueles aos quais é confiado o mister de dizer o direito e distribuir a justiça. A alteração aqui proposta visa dar à garantia da vitaliciedade conformação jurídica adequada aos princípios do Estado Democrático de Direito”.

Os autores destacam ainda que “a possibilidade de decretação da pena de perda do cargo administrativamente, assegurada a ampla defesa, não constituem afronta à independência do magistrado, ao qual é sempre

resguardado o direito de levar a apreciação judicial qualquer lesão a direito subjetivo”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão apreciar a proposta de emenda à Constituição quanto à sua admissibilidade.

A proposição foi apresentada por mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados, conforme atestado pela Secretaria-Geral da Mesa, obedecendo-se assim à exigência dos arts. 60, I, da Constituição Federal e 201, I, do Regimento Interno.

Examinando seu conteúdo, vemos que não há qualquer atentado à forma federativa de Estado; ao voto direto, universal e periódico; à separação dos poderes e aos direitos e garantias individuais. Foram, portanto, respeitadas as cláusulas pétreas expressas no art. 60, § 4º da Constituição Federal.

Não estão em vigor quaisquer das limitações circunstanciais à tramitação das propostas de emenda à Constituição expressas no § 1º do art. 60 da Constituição Federal, a saber: intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Não há vício de inconstitucionalidade formal ou material na proposta, bem como foram atendidos os pressupostos constitucionais e regimentais para sua apresentação e apreciação.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 163, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator